



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**DECLARAÇÃO NEGATIVA DE PENALIDADES**

Tendo em vista o disposto no art. 137, da Lei n. 8.112, de 11/12/90, abaixo transcrito, eu, \_\_\_\_\_

DECLARO, ao tomar posse no cargo efetivo de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ do quadro de pessoal do TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO:

NÃO ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades enumeradas no art. 137 e seu parágrafo único da Lei nº 8.112/90.

Belo Horizonte, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Lei nº. 8.112, de 11/12/90, alterada pela lei nº 9.527, de 10/12/97**

**Art. 137** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 117** – Ao servidor é proibido:

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

**Art. 132** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

IV – improbidade administrativa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção contra a administração pública.